



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Mandado de Segurança Cível 0010464-49.2025.5.05.0000

Relator: MARGARETH RODRIGUES COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE BARREIRAS E REGIAO OESTE DA BAHIA - SINDCOB

ADVOGADO: MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO

ADVOGADO: DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS

IMPETRADO: JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS

ADVOGADO: RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIAO - SICOMERCIOBAREGIAO

ADVOGADO: ARIANA ALVES DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO
 GAB. DES. MARGARETH RODRIGUES COSTA
MSCiv 0010464-49.2025.5.05.0000
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE BARREIRAS E REGIAO
 OESTE DA BAHIA - SINDCOB
 IMPETRADO: JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS

Vistos, etc.

Em face do pedido de concessão de medida liminar, vieram os autos para apreciação, no que passo a decidir.

Afirma que “a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS (CDL), Litisconsorte, ajuizou Ação Civil Coletiva (ACC) sob nº 0001780-29.2024.5.05.0661, em face da Impetrante, com o objetivo de anular a Cláusula 19^a, Paragrafo Terceiro da Convenção Coletiva 2024-2026, firmado com o SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO -SICOMERCIOBAREGIAO.”

Diz que “a referida previsão trata da impossibilidade do trabalho nos estabelecimentos comerciais nos dias 16.11.2024, quando se comemorou o Dia dos Comerciários”. “Para tanto, fundamentou que os Sindicatos representativos seriam ilegítimos para legislar sobre feriados, sendo esta uma prerrogativa do Poder Público”. “Em sede liminar, o MM. Juízo acolheu o pedido, concedendo a tutela antecipada”.

Alega “que, em 29.09.2025, CDL requereu nos autos da ação coletiva a extensão dos efeitos da decisão para a Cláusula 7^a, Parágrafo Terceiro do Termo Aditivo de Convenção Coletiva 2025-2026, também firmado entre o Autor e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIAO -SICOMERCIOBAREGIAO”.

Arrazoa que “a referida norma, igualmente, discorre sobre o não funcionamento dos estabelecimentos no dia dos Comerciários, previsto para o próximo dia 20.10.2025”. “Mais uma vez, em decisão publicada no dia 13.10.2025, sendo este o Ato Coator que se busca cassar, a autoridade deferiu o pedido obreiro”.

Sustenta “que a ordem exarada pela Autoridade Coatora não pode prevalecer, na medida em que viola manifestamente os seguintes dispositivos legais: art. 8º, §3º CLT; art. 611-A, I, XI, §4º da CLT; art. 611-B da CLT; art. 678, I ‘a’ da CLT, art. 83, IV da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, III da Constituição Federal”. “Ademais, contrariou manifestamente a tese jurídica fixada no julgamento do Tema 1046 pelo e. STF”.

Destaca que, “em pese ajuizada sob a denominação de ação civil coletiva, o objeto principal do Litisconsorte é a declaração judicial de nulidade de cláusulas provenientes de negociação coletiva”. “Ocorre que a pretensa o deveria ter sido veiculada por meio da competente ação anulatória, instrumento processual previsto na ordem jurídica vigente destinado a declaração de nulidade de acordo ou convenção coletiva”.

Pondera que, “aplicando por analogia do art. 678, I, ‘a’, da CLT, o c. TST pacificou o entendimento no sentido de atribuir aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para processar e julgar as ações anulatórias que visem à declaração de nulidade de cláusula coletiva”. “Neste mesmo sentido, inclusive, disciplina o art. 40, ‘b’ do Regimento Interno deste e. Regional”.

Argumenta que “a Câmara de Dirigentes Lojistas de Barreiras, autor da ação coletiva em debate, e parte manifestamente ilegítima para ajuizar ação em face do Impetrante objetivando anular previsão coletiva”. “É de competência do Ministério Público do Trabalho promover as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

Afiança que “somente em casos excepcionais, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST admite, ainda, a legitimidade ativa dos SINDICATOS REPRESENTANTES DE CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL na restrita hipótese em que seja demonstrado vício de vontade ou em alguma das hipóteses elencadas no art. 166 do Código Civil.”

Pede “que seja cassada - em sede liminar - a decisão proferida pela Autoridade Coatora que afastou a validade das Cláusulas 7^a, Parágrafo 3º do Aditivo Contratual 2025-2026 firmado entre o Impetrante e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO - SICOMERCIOBAREGIAO”.

Analiso.

Primeiramente, consta na Súmula nº 414, item II, do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a

obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Segundo, transcrevo a decisão impugnada, uma vez que importante para a exata compreensão do litígio:

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO – SICOMERCIOBAREGIAO e SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA – SINDCOB, tendo sido concedida a Tutela de Urgência no id 46b5652, nos seguintes termos:

"TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO

I – O autor - Câmara Dos Dirigentes Lojistas De Barreiras face dos réus acima nominados, formulou pedido de concessão de tutela de urgência a fim de, suspendendo a exigibilidade da cláusula décima nona da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2024/2026, "... permitir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela convenção no dia 16 de novembro de 2024, sábado, considerado como "dia do Comerciário" aos associados e não associados da Reclamante, sem qualquer distinção de setor ou atividade".

II – Os elementos nos autos indicam que a intenção da norma coletiva em apreço foi preservar um feriado em

homenagem aos comerciários, com isso vedando o funcionamento do comércio em geral, excetuando tão somente os segmentos listados no dito ajuste.

III – Entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

IV – É que as entidades convenentes não têm competência para estabelecerem, ainda que em disposição restrita aos seus representados, dia de feriado, mormente quando se arvoram, como indica a publicação referida no documento juntados aos autos, em tom ameaçador, ao desempenho da atividade fiscalizadora privativa do Estado.

V – Inequívoco, também, que é livre a iniciativa privada, nos termos assegurados no art. 170 da Constituição Federal, tendo a disposição que dá objeto a esta medida ferido, em idêntica medida, ao princípio da liberdade referido no art. 2º, I, da Lei n. 13.874/2019.

VI – Frise-se, ainda, que o fechamento do comércio na data em questão – 16/11/2024, um sábado, logo após um feriado federal (15 de novembro), representaria severo prejuízo não só para as atividades comerciais mas também para toda a população em geral em razão da proximidade das festas de fim de ano. Segue-se, aqui, o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

VII – Diga-se, por fim, que, em razão dos dispositivos acima mencionados, a abertura do comércio, inexistindo norma legal em sentidos material e formal proibitivas, como é o caso, fica a cargo do senhor da atividade econômica, prerrogativa cujo exercício traz em si a ciência das responsabilidades que de sua conduta decorrerão.

VIII – Por tudo isso, tendo por satisfeitos os requisitos legais estatuídos no art. 300 do CPC, o pedido e, suspendendo por ora a exigibilidade da cláusula décima nona da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2024/2026, declaro PERMITIDO QUE NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2024 os

estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela referida convenção, COMO DE PRAXE TÊM FEITO AOS DIAS DE PODEM FUNCIONAR NORMALMENTE SÁBADO.

IX – Com base no art. 297 do CPC, fixo multa no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por estabelecimento que tenha sofrido, no próximo dia 16/11/2024, qualquer empecilho ou fiscalização pelos réus que obstem ou perturbem o a ser revertida em funcionamento normal de qualquer estabelecimento comercial, favor de entidade ou órgão apontado pelo Ministério Público do Trabalho. Notifiquem-se as partes, sendo os acionados por OFICIAL DE JUSTIÇA. Simultaneamente à notificação ora determinada, deve ainda o Oficial de Justiça fazer publicar esta decisão por meio de comunicações a serem feitas nas emissoras de rádio desta cidade (AM e FM), as quais deverão ler em seus noticiários, ao menos três vezes a cada dia (quinta-feira (14/11/2024), sexta-feira (15/11/2024) e sábado (16/11/2024)), o inteiro teor do item “VIII” acima, valendo esta decisão como ofício para o fim de impor às emissoras de rádio a publicação do quanto agora determinado.

Com base no art. 380 do CPC, imponho multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso as emissoras descumpram a decisão de publicação ora expressa.

Barreiras, 14 de Novembro de 2024.”

Alegou a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS, na peça de id b631900, que os entes sindicais réus determinaram que toda a categoria comerciária e os empresários locais cumpram o fechamento dos estabelecimentos comerciais no dia 20 de outubro de 2025, sob o fundamento exclusivo do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026. Trouxe aos autos prints que evidenciam a comunicação a todos os sindicalizados, empresários e seguidores que o “Dia do Comerciário” será celebrado em 20/10/2025, na terceira segunda-feira do mês de outubro, determinando que “não haverá trabalho”, ressalvando apenas os segmentos excepcionados, como disposto na cláusula suspensa por decisão judicial.

Com efeito, a liminar concedida neste autos foi expressa quanto à suspensão da cláusula que estabelece o feriado. Portanto, suspensa a cláusula décima nona da Convenção Coletiva de Trabalho – é ilícita qualquer manobra, seja por Termo

Aditivo à CCT 2024/2026, ou qualquer outro meio, para permitir ou impor feriado não previsto em lei, diante da existência da decisão judicial acima transcrita.

Esclareço que, até que venha ao mundo jurídico decisão judicial definitiva, a decisão liminar prevalece, circunstância jurídica que é do conhecimento basilar dos profissionais do direito, de modo que, o fato de a decisão de id b631900 não ter sido expressa em relação aos anos vindouros, não afasta a sua eficácia, pois SUSPENDEU expressamente a cláusula normativa suso citada. O pedido do item '1' da petição de id b631900 será apreciado em sentença.

Ante o exposto, declaro PERMITIDO QUE NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025, os estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela referida convenção, FUNCIONEM NORMALMENTE.

FIXO multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais por estabelecimento que venha a sofrer, no próximo dia 20 /11/2025, impedimento de funcionar ou fiscalização pelos réus, que obstem ou perturbem o o funcionamento normal de qualquer estabelecimento comercial, a ser revertida em favor de entidade ou órgão apontado pelo Ministério Público do Trabalho.

Notifiquem-se as partes, sendo os acionados por OFICIAL DE JUSTIÇA.

Simultaneamente à notificação ora determinada, deve ainda o Oficial de Justiça fazer publicar esta decisão por meio de comunicações a serem feitas nas emissoras de rádio desta cidade (AM e FM), as quais deverão ler em seus noticiários, nos horários das 12h e 18h dos dias (13, 14, 15, 16, 17, 18 19 e 20/11/2024, o seguinte comunicado:

Conforme decisão judicial da Justiça do Trabalho, está PERMITIDO QUE NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025, os estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela convenção convenção coletiva firmada pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO – SICOMERCIOBAREGIAO e SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA – SINCOB, FUNCIONEM NORMALMENTE.

Esta decisão tem força de ofício como para o fim de impor às emissoras de rádio a publicação do quanto agora determinado.

Com base no art. 380 do CPC, FIXO multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso as emissoras descumpram a decisão de publicação ora expressa, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.

Cumpre-se COM URGÊNCIA.

Consta na “*CLÁUSULA 19^a*” da “*CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2024/2026*” celebrada entre o “*SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO*” e o “*SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA - SINDCOB*”:

CLÁUSULA 19^a – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS DOMINGOS E FERIADOS

A abertura do comércio aos domingos e feriados, fica de forma facultativa, respeitando as condições aqui estabelecidas: o fornecimento de vale-transporte, alimentação e a cada domingo trabalhado o empregado deverá gozar de 01 (uma) folga na mesma semana até o sábado seguinte.

Parágrafo 1º – O pagamento pelo trabalho dos dias de domingo não compensados será em dobro. Se houver compensação em qualquer outro dia da semana, fica isento o empregador do pagamento em dobro, sendo devidos apenas os adicionais de horas extras quando ultrapassadas às 8 (oito horas) do dia, ou 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo 2º – Fica assegurado aos empregados das empresas e seguimentos que funcionam aos domingos, o direito a 01 (uma) folga no mês coincidindo obrigatoriamente com o domingo, e as demais folgas em qualquer outro dia da semana, salvo por motivos de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo 3º – Fica de logo pactuado que, a faculdade do trabalho nos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, não se estende às seguintes datas: 01 de

janeiro (Confraternização Universal); Terça-feira de Carnaval; Sexta-feira Santa; 01 de Maio (Dia do Trabalhador); 24 de junho (São João); 07 de setembro (Independência do Brasil); Dia do comerciário (a ser comemorado no ano de 2024 no dia 16 de novembro); 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo 4º - Os feriados trabalhados pactuados no parágrafo 3º desta cláusula serão pagos em dobro, independentemente de compensação.

Parágrafo 5º - As limitações trazidas pelo caput e parágrafos anteriores não atingem os seguimentos de panificadoras, confeitarias, frios, açougués, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, farmácias e cinemas, os quais poderão funcionar normalmente, respeitando as condições aqui estabelecidas.

Posteriormente, na “CLÁUSULA 6ª” do “TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2024/2026”, os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional repetiram quase que integralmente a “CLÁUSULA 19ª” da “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2024/2026”, conforme segue: onde havia “*Dia do comerciário (a ser comemorado no ano de 2024 no dia 16 de novembro)*” passou a constar “*Dia do comerciário (a ser comemorado na terceira segunda-feira do mês de outubro de 2025 – dia 20/10/2025 – ocasião em que não haverá trabalho, sem prejuízo para a remuneração e nem repouso semanal)*”.

As questões relativas a adequação, legitimidade e competência suscitadas pelo impetrante são sutis e tênuas. Analisando em sede de cognição sumária entendo que não se mostram com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos.

De fato, a jurisprudência prevalecente no âmbito do TST é no sentido de que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos negociados (de competência originária dos Tribunais) restringe-se ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993). Excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (na hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade na elaboração desses instrumentos.

Também, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva.

O ente associativo, ainda que no intuito de defender os interesses coletivos dos seus associados, não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória que objetive à declaração da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, sob pena de invalidar o sistema sindical consagrado pela art. 8º da CRFB e regulado na CLT.

Importante destacar que a ação anulatória é o meio processual que tem por finalidade a declaração da nulidade, total ou parcial, de norma autônoma estabelecida entre os representantes das categorias econômica e profissional, cessando definitivamente e para todas as partes envolvidas os efeitos da estipulação coletiva.

Em tese, os membros integrantes das categorias profissional ou econômica, que se sintam atingidos em sua esfera jurídica, podem postular a declaração de nulidade ou ineficácia de acordos e convenções coletivas de trabalho exclusivamente em relação a si, por intermédio de ação anulatória individual, cuja competência é das Varas do Trabalho, o que também poderia ser intentado por ente associativo.

O fato de o pedido do autor, caso seja julgado procedente, provocar a decretação da não aplicação da regra convencionada, não transforma esta demanda em ação anulatória. Essa espécie de provimento tem caráter incidental e é comum nas ações individuais, podendo ser adotado também por ente associativo, cuja competência é das Varas do Trabalho. Inclusive, a natureza jurídica eminentemente declaratória da ação anulatória de norma coletiva sequer admite a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer, ou a cominação de penalidade pelo eventual descumprimento (astreinte).

Avanço para a análise do dispositivo pactuado pelos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional objeto da controvérsia.

Não há previsão legal estabelecendo o “*dia do comerciário*” como feriado. Entretanto, a limitação ao funcionamento das empresas decorreu da vontade soberana do sindicato representativo da categoria econômica, juntamente com o sindicato dos trabalhadores, por meio de negociação coletiva válida. Referido processo negocial coletivo deve ser prestigiado (art. 7º, inciso XXVI, da CF), porquanto estabeleceu norma benéfica aos trabalhadores, mediante o pleno exercício da autonomia da vontade coletiva.

O Pleno do STF julgou o Tema 1.046, com repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

A convenção coletiva referida é fruto de concessões mútuas, conforme consignado pelo STF, cuja anulação parcial em desfavor de um dos acordantes não pode ser examinada de forma individual, desconsiderando-se o conjunto de contraprestações estabelecidas, o que resta evidenciado pela própria análise da cláusula que trata "*DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS DOMINGOS E FERIADOS*".

A decisão impugnada afasta disposições benéficas aos empregados e mantém as que estabelecem ampla possibilidade de trabalho nos feriados, inclusive, de forma ilimitada em alguns segmentos ("*panificadoras, confeitorias, frios, açougue, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, farmácias e cinemas*"), o que desequilibra as concessões mútuas negociadas e viola o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Logo, parece mesmo inegável a presença da fumaça do bom direito, à luz do que consta na peça de ingresso deste *writ*, na solidez da prova pré-constituída.

Com relação ao perigo da demora, a decisão impugnada ocasiona irreversível prejuízo aos trabalhadores representados pelo impetrante ao cassar a folga concedida por meio de negociação coletiva na próxima segunda-feira ("*dia 20/10/2025*").

Destarte, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora que chancelam o deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, entendo estarem presentes, neste caso concreto, e excepcionalmente, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual **susto a decisão impugnada que permitiu o funcionamento normal, "NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025, os estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela referida convenção".**

Ciência à d. Autoridade Coatora, determinando que preste as informações que entender necessárias, bem como cumpra **imediatamente** o

estabelecido nesta decisão, à qual, por medida de economia e celeridade processual,
confiro força de ofício.

Notifique-se o impetrante do inteiro teor desta.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para que também tome ciência da decisão, e, querendo, conteste a ação.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho, para emissão do seu Parecer.

SALVADOR/BA, 16 de outubro de 2025.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora do Trabalho